



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0000038-90.2017.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO-RS (0044ª Zona Eleitoral - SANTIAGO)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE SANTIAGO

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NEGOU A APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI 9.096/95. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por PROGRESSISTAS - PP DE SANTIAGO contra decisão proferida pelo Juízo da 0044ª Zona Eleitoral – Santiago/RS (ID's 45470283 e 45470294), o qual indeferiu pedido de restituição dos valores já pagos, formulado em razão da anistia prevista no artigo 55-D da Lei dos Partidos Políticos, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

A decisão *a quo* negou o pedido sob o fundamento de que “a Lei Federal nº 13.831 trouxe a anistia eleitoral aos partidos políticos de débitos perante o Tesouro Nacional que tiveram como causa doações feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo de livre nomeação e exoneração, desde que filiados, e determinou, em seu art. 3º que **as disposições da lei têm**

0000038-90.2017.6.21.0044 - PC exercício 2016 - partido - cumprimento de sentença - anistia 55D - recurso inadmissível - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eficácia imediata nos processos de prestação de contas em andamento, ainda que julgados mas não transitados em julgado.”

Sustenta o recorrente, em síntese, que “a Lei 13.877/2019, de 27 de setembro de 2019, incluiu parágrafo único no Art. 3º da Lei 13.831/19, e acabou com quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade do Art. 55-D às cobranças que se encontram em fase de execução judicial.” Cita precedentes do TSE e desse e. TRE-RS nesse sentido (ID 45470301), e postula a reforma da decisão que indeferiu o pedido de anistia.

Remetidos os autos a esse e. TRE-RS, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do não cabimento do recurso eleitoral.

O recurso interposto é manifestamente incabível e, tendo em vista a existência de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para o conhecimento da irresignação.

Cumpre ressaltar que, diferentemente do afirmado pelo Juízo de origem (ID 45470283), que atribui “natureza não interlocutória” à decisão recorrida, é evidente que esta não consiste em mero despacho e tampouco pode ser qualificada como sentença, na medida em que o art. 203, §1º, do CPC expressamente define que “**sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz**, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como **extingue a execução**”, o que não ocorreu na hipótese – tanto que a mesma

0000038-90.2017.6.21.0044 - PC exercício 2016 - partido - cumprimento de sentença - anistia 55D - recurso inadmissível - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decisão determina: “em havendo a preclusão, ao Cartório Eleitoral para certificação e prosseguimento do parcelamento.”

Não há dúvida, portanto, de que se trata de decisão interlocutória, com o que incide na espécie o disposto no art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.478/2016, segundo o qual “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”

Por outro lado, em sede de cumprimento de sentença eleitoral, tem sido admitida a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido, o entendimento desse e. TRE-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

1. Cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Nas ações de natureza cível, como é o caso dos autos, não se aplica o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/16, que trata da irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. (...).

4. Provimento negado.

(Agravo de Instrumento nº 060070591, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Não obstante, trata-se de recursos com rito de tramitação, formas de interposição e efeitos completamente distintos, com o que a troca de um por outro caracteriza erro grosseiro.

Cumpre assinalar que, enquanto no agravo de instrumento cabe ao (à) relator(a) decidir sobre a eventual atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, no caso dos autos a interposição do recurso eleitoral, que implicou a remessa do feito à segunda instância, acabou por suspender a continuidade da tramitação da execução da sentença, independentemente de decisão dessa Corte, subvertendo, desse modo, o trâmite processual. O efeito suspensivo posteriormente concedido (ID 45471211), nessa medida, não teve efeito prático, uma vez que o processo não mais se encontrava em primeiro grau de jurisdição.

O erro grosseiro na interposição do recurso impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, impossibilitando o conhecimento da irresignação, como já decidiu esse e. TRE-RS:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, é expresso ao indicar o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. **Incabível a interposição**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de recurso inominado com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Não conhecimento.

(Recurso Eleitoral nº 1284, Acórdão, Relator(a) Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 03/12/2019, Página 2)

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

II – CONCLUSÃO.

Dante do exposto, o Ministério Pùblico Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de maio de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.